

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 022/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

Ref.:

Proc. Adm. 266/2025

Recurso Adm.

Recorrente: **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.686.119/0001-60;**

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS (FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, CONTRACEPTIVOS, SOLUÇÕES PARENTERAIS, MEDICAMENTOS TÓPICOS E INJETÁVEIS HOSPITALARES, PENSO, ITENS HOSPITALARES, AMBULATORIAL E DE EXAMES ESPECÍFICOS, PERFUROCORTANTE, SANITIZANTES HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR DE URGÊNCIA, MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ – BA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.686.119/0001-60**, analisou e deliberou sobre a impugnação apresentada pela IMPUGNANTE identificada acima, a respeito do Pregão Eletrônico Nº 020/2025.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa o Pregoeiro a si pronunciar:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 23 de junho de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei 14.133/2021 Lei de Licitações e no Edital.

73 3256-8100

Rua Cel. Barachisio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberba.gov.br



✉ administracao@ituberba.ba.gov.br

🌐 prefeituramunicipaldeituberba

📘 [prefeituradeituberba](https://www.facebook.com/prefeituradeituberba)

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante – **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **46.686.119/0001-60**, apresentou irresignação ao edital do Pregão Eletrônico nº **013/2025**, conforme motivos descritos abaixo:

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do **critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.**

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 10 ITEM 5 E 8

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é.

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS

POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA! Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas

73 3256-8100

Rua Cel. Barachisio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberba.gov.br



✉ administracao@ituberba.ba.gov.br

🌐 prefeituramunicipaldeituberba

📌 [prefeituradeituberba](https://www.facebook.com/prefeituradeituberba)

poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Passemos a analisar.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Pois bem. A impugnante alega que Agrupamento indevido dos itens 05 e 08 no grupo de itens 10, o que restringiria a competitividade.

4. DA COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA

A impugnação demonstrou de forma fundamentada que os itens 05 e 08 (BALANÇA PEDIATRICA DIGITAL COMPLETA BALANÇA PEDIÁTRICA ELETRÔNICA [...] e BALANÇA ANTROPOMÉTRICA MECÂNICA[...], respectivamente) apresentam natureza técnica distinta dos demais produtos agrupados no grupo de itens 10, conforme dispõe o **art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021**, a divisão em itens é preferencial, justamente para ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas.

5. DA CONCLUSÃO

Em que pese a divergência identificada entre as empresas, cujo o registro do pedido de impugnação na Plataforma (Portal de Compras Públicas) onde ocorrerá a Sessão Pública, esteja em nome da empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

73 3256-8100

Rua Cel. Barachisio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberba.gov.br



✉ administracao@ituberba.ba.gov.br

📷 [prefeituramunicipaldeituberba](#)

f [prefeituradeituberba](#)

LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.496.119/0001-09, e no anexo (PEÇA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO) conste o requerimento de uma segunda empresa com razão social de **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **46.686.119/0001-60**, a priori, não sendo possível identificar quaisquer relação entre elas. Atendo-se em especial a peça de impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **46.686.119/0001-60**, diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, conheço a impugnação interposta ao Pregão Eletrônico Nº 020/2025; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS (FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, CONTRACEPTIVOS, SOLUÇÕES PARENTERAIS, MEDICAMENTOS TÓPICOS E INJETÁVEIS HOSPITALARES, PENSO, ITENS HOSPITALARES, AMBULATORIAL E DE EXAMES ESPECÍFICOS, PERFUROCORTANTE, SANITIZANTES HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR DE URGÊNCIA, MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ – BA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, tendo sido apresentado de forma tempestiva, para no MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE, assim, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para desmembrar os itens 05, e 08 do grupos de itens 10, com vistas a ampliar a competitividade.

Ituberá - BA, 21 de agosto de 2025.

LUZINÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
Pregoeira

73 3256-8100

Rua Cel. Barachisio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
itubera.ba.gov.br

